

Tribunal Federal de Recursos

Remessa "Ex Officio" n.º 89.024-SP

Sexta Turma

Relator: O Sr. Ministro Miguel Ferrante
Remetente: Juízo Federal da 7.ª Vara — SP
Partes: Cia. Brasileira de Projetos e Obras — CBPO e Caixa Econômica Federal — CEF
Advogados: Drs. Mathias Alexey Woelz e outros, Heloísa Mendonça e Rubens de Barros Brisola e outros, Roberto Octávio Werneck e outros e Ícaro Braile França e outros.

Processual Civil — Duplo Grau de Jurisdição — Autarquia — Ação Ordinária

— *O duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II) é aplicável quando se trata de sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, só incidindo, em relação às autarquias, quando estas forem sucumbentes na execução da dívida ativa (CPC, art. 475, III). Súmula 34 do TFR.*

— *Remessa não conhecida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 6.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de junho de 1985 (data do julgamento)

Ministro Miguel Ferrante
Presidente e Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro MIGUEL FERRANTE:

A espécie vem assim exposta na sentença de fls. 227/230:

"Companhia Brasileira de Projetos e Obras/CBPO, qualificada na inicial, interpôs a presente ação ordinária de repetição de indébito fiscal contra a Caixa Econômica Federal, pelos motivos seguintes:

- A Lei Complementar n.º 7/70 instituiu o Programa de Integração Social — PIS, determinando em seus artigos 3.º e 4.º que parcelas destacadas do IR seriam destinadas a esse programa;
- a Resolução n.º 482/78 estabeleceu que a contribuição seria devida sobre a receita bruta, portanto incidindo sobre o IPI;
- a citada Resolução enquadrava a Autora como prestadora de serviço, devendo contribuir com o "PIS-Repique";
- por ter sido induzida em erro contribuía para o PIS-Faturamento, tendo, no exercício de 1978 alterado o seu enquadramento, recolhendo integralmente o "PIS-Repique";
- a diferença entre o PIS-Faturamento e o "PIS-Repique" lhe é devida como restituição de indébito.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/184. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, às fls. 189/200, acompanhada dos documentos de fls. 201/206, dizendo da legalidade da sua conduta, pois somente a partir da Resolução n.º 482/78 do Banco Central do Brasil, modificadora do Regulamento do PIS é que foi alterada a situação; a alteração deveria ter vigência a partir de 01.07.78.

Réplica à contestação às fls. 211/223".

A ação foi julgada procedente, condenada a ré a restituir à autora as importâncias por ela indevidamente recebidas, referidas na inicial, ainda não prescritas, com correção monetária a partir do recebimento indevido até o efetivo pagamento, bem assim, a pagar as custas do processo e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

A sucumbente interpôs apelação (fls. 232/241), que foi julgada deserta, a fls. 246 v., por falta de preparo.

Nesta instância, a ré atravessou a petição de fls. 250, postulando a baixa dos autos ao juízo de origem "a fim de que seja efetivado o preparo de subida da apelação da R., face à circunstância de não ter sido publicado nenhum despacho de intimação da conta elaborada pelo contador do Juízo, conforme determina o art. 519 do CPC".

A fls. 260, a ilustrada Subprocuradoria Geral da República opina no sentido da manutenção do **decisum**.

A autora manifesta-se a fls. 267/269, opondo-se à baixa do processo, requerida pela ré, e alegando o descabimento, no caso, do duplo grau de jurisdição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE:

A sentença monocrática foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Por outro lado, irressignada a sucumbente interpôs apelação que foi julgada deserta por falta de preparo.

Ora, a esse enfoque, tem-se de plano que houve equívoco em sujeitar-se o decisório ao reexame necessário.

Deveras, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 34 da Corte, o duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II), é aplicável quando se trata de sentença proferida contra a União, os Estados e os Municípios, só incidindo em relação às autarquias quando estas forem sucumbentes na execução da dívida ativa (CPC, artigo 475, III). E o caso dos autos não se enquadra nessa previsão.

A par, ressei o descabimento da pretensão da ré de fazer baixar os autos ao juízo de origem a fim de que possa efetuar o preparo do recurso voluntário.

Na realidade, ao contrário do que alega, houve regular intimação para esse preparo. Confirmam-se, a esse respeito, o despacho e a certidão de fls. 246. Mas, ainda que tal não ocorresse, é evidente que a deserção do seu apelo, da qual foi, também, regularmente intimada, só poderia ser impugnada por via de recurso próprio — agravo de instrumento — que não interpôs.

A essas considerações, não conheço da remessa.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: — Sr. Presidente, quanto à remessa, vejo que ela não cabe na espécie, isto é, não cabe o reexame obrigatório. No que diz respeito à apelação volun-

tária, deparo com a sua deserção, eis que não efetuado o preparo no tempo oportuno.

Acompanho V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

REO N.º 89.024-SP (1475380) — Relator Ministro Miguel Ferrante — Remte: Juízo Federal da 7.ª Vara — Partes: Cia. Brasileira de Projetos e Obras — CBPO e Caixa Econômica Federal — CEF — Advs.: Drs. Mathias Alexey Woelz e Outros, Heloísa Mendonça e Rubens de Barros Brisola e Outros, Roberto Octávio Werneck e Outros e Icaro Braille França e Outros.

DECISÃO: — "A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator". — 6.ª Turma em 10-6-85.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dra. Heloísa Mendonça, pela Cia. Brasileira de Projetos e Obras — CBPO.

— Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE.

Victoria Regina Tigre Maia

Assistente de Gabinete